

*Parecer nº 26.606/GB*

**RECLAMAÇÃO N.º 5.685/RJ**

**RELATOR:** EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

**RECLAMANTE:** COMPANHIA BRAZÍLIA – EM LIQUIDAÇÃO

**RECLAMADO:** DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 128353520118190000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTERESSADO:** SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

(Autos recebidos em meu gabinete em 30 de maio de 2011)

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,*



Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por COMPANHIA BRAZÍLIA (EM LIQUIDAÇÃO) em face de decisão proferida por desembargador relator de Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de decisão monocrática proveu o recurso, nos termos da seguinte ementa:

2

*AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE EXPRESSA E CONSENSUALMENTE ESTIPULADA ENTRE AS PARTES.*

*A cláusula de irrevogabilidade foi expressa e consensualmente estipulada entre as partes. Assim, a notificação Extrajudicial enviada pela 1ª agravada ao ora agravante, nos termos do artigo 474 do Código Civil.*

*A rescisão contratual não pode ser feita apenas por uma das partes, dependendo de interpelação judicial, na medida em que o negócio jurídico não possui cláusula resolutiva expressa, também nos termos do que dispõe o artigo 474 do Código Civil.*

*Uma vez decidido o Recurso Especial, a apresentação de eventual recurso pelo segundo recorrido importará preclusão consumativa para que o agravante defenda os interesses da primeira agravada. Nítido nos parece o "periculum in mora", na medida em que, a tramitação e julgamento do Recurso Especial 849911, sem a presença do agravante como patrocinador da ação, põe em risco seus eventuais direitos objeto do Contrato de Cessão, não podendo exercer objeto do Contrato de Cessão, não podendo exercer a capacidade postulatória de sustentar nas instâncias próprias e recursais as contrarrazões apresentadas em contradita ao recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos pela União Federal na Ação de Indenização por desapropriação indireta processada perante a Justiça Federal.*

*Recurso a que se dá provimento na forma do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC. (fl. 63)*

2. A reclamante narra que contratou o escritório Siqueira Castro Advogados para mover ação de desapropriação indireta referente ao terreno em que veio a ser construído o aeroporto internacional do Rio de Janeiro e que, posteriormente, pretendeu revogar a procuração concedida ao referido escritório e seus advogados.
3. Irresignados com a revogação do contrato, os causídicos da referida banca tentaram revertê-la por meio de petição no Recurso Especial nº 894.911 e da Medida Cautelar nº 17.494, ambos de relatoria de Vossa Excelência.
4. As decisões foram contrárias à pretensão de manutenção do mandato. Consignou-se que, a par da existência de cláusula de irrevogabilidade, o mandato para patrocínio judicial é inerentemente vinculado à confiança depositada pelo mandante no mandatário, de modo que pode ser revogado a qualquer tempo, independentemente da apresentação de justificativas, ressalvado o direito de ação por perda e danos.
5. Argumenta a reclamante que houve flagrante violação das decisões do Superior Tribunal de Justiça por parte da decisão reclamada ao entender pelo restabelecimento do mandato que esta Corte afirmou revogado.

6. O pedido liminar foi deferido nos termos da eloquente decisão de fls. 515/521.

7. É o breve relatório. Passo a opinar.

8. Verifica-se que a decisão reclamada viola frontalmente a autoridade das decisões do STJ que, de forma fundamentada, entenderam estar revogada a procuração outorgada aos integrantes do escritório Siqueira e Castro, nos seguintes termos:

*Como regra, o mandato é revogável e, tendo em vista que se trata de contrato fundado na confiança, que pode cessar a qualquer momento. Além do mais, constitui-se no interesse do mandante. Dito isso, conclui-se que a manutenção do mandato subordina-se ao arbítrio do mandante, sem que tenha que justificar eventual revogação, a qualquer tempo.*

*(...)*

*Sendo assim, entendo que revogada está a procuração outorgada a Carlos Roberto Siqueira Castro e demais advogados (fls. 243/244).*

9. Em sentido diametralmente oposto, o desembargador do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que:

*A cláusula de irrevogabilidade foi expressa, e consensualmente estipulada entre as partes. Assim, a notificação extrajudicial enviada pela 1ª agravada ao ora agravante, e subscrita pela 1ª agravada ao ora agravante, é ineficaz, nos termos do artigo 474 do Código Civil.*

*(...) devendo ser revogada a decisão monocrática para:*

*d) a sustação da revogação do mandato outorgado à agravante, garantido a pertinência e atuação dos causídicos integrantes da agravante como únicos responsáveis pelo patrocínio da Ação Ordinária (...)*

*g) a expedição de ofício ao relator do recurso especial 894.911, em trâmite perante a 2ª Turma do STJ, para comunicar a liminar concedida e solicitar fazer constar anotação na capa dos autos a reassunção do patrocínio pela agravante e da reserva dos direitos creditórios (fl. 63-70)*

10. Dessa forma, verificada a clara contrariedade entre a decisão reclamada e as decisões paradigmas cuja autoridade se alega ofendida, é de ser provida a reclamação para que a decisão seja cassada no ponto.

11. Ainda, ante a flagrante (e, dir-se-ia curiosa) evidência do desrespeito às decisões desta Corte, é recomendável que se extraiam peças dos autos para instruir ofícios a serem encaminhados para o Conselho Nacional de Justiça e à Ordem dos



RCL n.º 5.685/RJ

4

Advogados do Brasil para que seja investigada a ocorrência de eventuais irregularidades.

12. Ante o exposto e pelas razões aduzidas, o parecer é pela procedência parcial da presente reclamação.

Brasília, 31 de maio de 2011.



*GERALDO BRINDEIRO*  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

ABT